



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 18

TERÇA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1986

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 29/86:

Fixa a nova tabela dos preços máximos de venda ao público de leite e produtos lácteos.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 30/86:

Fixa a nova tabela dos preços máximos de venda ao público de açúcar.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 31/86:

Fixa a nova tabela dos preços máximos de venda ao público de carne de vaca.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 29/86

Embora o regime da integração por etapas vigore no sector do leite e produtos lácteos, durante o período transitório de integração de economia nacional na Comunidade Económica Europeia, o Acto de Adesão impõe que sejam desde já adoptadas medidas conducentes à harmonização da disciplina do mercado nacional do sector com as regras que vigoram na organização comum de mercado.

Nesta óptica, concebeu-se uma organização nacional de mercado para o sector do leite e produtos lácteos, instituída pelo Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro. Esta organização compreende um regime de preços que, para cada campanha de produção, implica a fixação por via administrativa dum preço indicativo, que constitui uma referência orientadora para os produtores do Continente e das Regiões Autónomas

Com o objectivo de adequar os princípios agora adoptados à realidade regional, possibilitando uma transição segura e harmónica que permita as transformações necessárias à assumpção integral da disciplina do mercado comum, o que deverá ocorrer com o início da segunda etapa da transição, entendeu-se por conveniente a publicação do presente instrumento regulamentar que visa, nomeadamente:

- compatibilizar o novo regime de preços com o esquema de classificação de leite praticado na Região;
- aplicar aos diversos produtos do sector os regimes de preços mais convenientes, no quadro do normativo Regional vigente, mas sempre na óptica da liberalização do mercado;
- fixar o valor da matéria gorda, para efeitos de pagamento à produção e orientação do mercado da manteiga.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pecuária, do Comércio e Indústria e do Abrigo

da alínea d) do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º — Os preços indicativos do leite na Região Autónoma dos Açores a partir de 9 de Maio são os seguintes:

Leite de classe A	38\$28
Leite de classe B	35\$75
Leite de classe C	11\$00

2.º — Nas ilhas onde não existe classificação oficial de leite, o preço indicativo é de 37\$00.

3.º — Estes preços entendem-se para o litro de leite, com 3,7% de teor butíroso, colocado à porta da fábrica.

4.º — É fixado em \$42 o valor a atribuir ao décimo de gordura.

5.º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos nos termos do n.º 3 da Portaria 17/86, de 25 de Março, os leites de consumo (comum tratado e pasteurizado) comercializados na Região.

6.º — 1. Ficam sujeitos ao regime de preços declarados, nos termos do n.º 6 da Portaria 17/86, de 25 de Março, a manteiga meio sal embalada em pacotes de 125 e 250 grs, os queijos tipo Flamengo e tipo Ilha e o leite UHT, comercializados na Região.

2. A comunicação prevista no n.º 6 da Portaria 17/86, de 25 de Março, deverá ser feita à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

7.º — Os restantes produtos lácteos, comercializados na Região, ficam sujeitos ao regime geral de preços nos termos do n.º 7 da Portaria 17/86, de 25 de Março.

8.º — Os leites de consumo (comum tratado e pasteurizado) deverão ser comercializados com um teor butíroso de 3%.

9.º — Os preços máximos de venda na Região dos leites de consumo (comum tratado e pasteurizado), são os seguintes:

Embalagem	Colocado no estabelecimento para venda ou à disposição dos distribuidores	Margem do retalhista	Preço máximo de venda ao público	Preço máximo no domicílio
1 litro	36\$50	2\$50	39\$00	40\$00

10.º — Nas vendas de leite de consumo (comum tratado e pasteurizado) para entregas à porta da fábrica, destinado ao consumo nas localidades em que o fabricante embalador não possua serviço de distribuição ao retalhista, será deduzida a importância de 1\$00 por litro.

no domicílio do consumidor, de leite cru da respectiva exploração, nas localidades onde não haja distribuição de leites de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado).

2. O leite cru, nas condições do número anterior, terá preço livre.

10.º — 1. Só é permitida a venda do leite cru nos postos de recepção de leite, nas localidades onde não haja distribuição de leites de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado).

2. O leite cru, nas condições do número anterior, será vendido ao público ao preço máximo de 36\$00 por litro.

12.º — As entidades embaladoras de leite de consumo (comum tratado e/ou pasteurizado) receberão um subsídio, a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento, no montante de 8\$70 por litro de leite tratado, vendido para consumo na Região.

13.º — Fica revogada a Portaria n.º 3/85, de 29 de Julho.

11.º — 1. É também permitida a venda pelo produtor,

14.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 9 de Maio de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 30/86

Afim de aproximar gradualmente os preços para a venda de açúcar de fabricação açoreana dos respectivos custos de produção regional e tendo ainda em atenção a harmonização de preços que se torna necessária devido ao acordo de adesão à Comunidade Económica Europeia, impõe-se que se proceda à revisão da Portaria N.º 11/85.

Nestes termos usando da faculdade conferida pela alínea d) do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1.º. O preço de venda de fábrica do açúcar em embalagem de um quilograma de peso líquido, é o seguinte:

Em aquisições não inferiores a 1.000 Kgs	82\$00
Em aquisições não inferiores a 400 Kgs	83\$00

- 2.º. As margens máximas de comercialização a aplicar na venda do açúcar são de 3\$25 para Armazenista e 4\$40 para Retalhista.

- 3.º. O preço máximo de venda ao público incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado será de 95\$00 por quilograma.

- 4.º. Sempre que adquira o produto directamente na produção poderá o Retalhista acumular a margem de Armazenista.

- 5.º. O preço de venda de açúcar a granel, acondicionado em sacos de 50 quilogramas é o seguinte por quilograma de peso líquido:

Em aquisições não inferiores a 1.000 Kgs	81\$00
Em aquisições não inferiores a 400 Kgs	82\$00

- 6.º. Os preços de venda pelo fabricante indicados nos n.ºs 1.º e 5.º. entendem-se nas vendas para consumo na Região e referem-se ao produto colocado à disposição do adquirente em todas as ilhas da Região.

- 7.º. Por cada quilograma de açúcar vendido na Região o F.R.A. pagará, até 31 Dezembro de 1986 a importância de 5\$00 a título de subsídio ao consumo.

- 8.º. Fica revogada a Portaria N.º 11/85 de 26 de Março.

- 9.º. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, 9 de Maio de 1986. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 31/86

A actual tabela dos preços máximos de venda ao público de carne de vaca, foi fixada pela Portaria n.º 16/85 de 26 de Março de 1985.

A tendência altista verificada no continente na formação do preço de venda de carne de bovino, tem tido como efeito a redução da oferta de carne de novilho no mercado local, na medida em que se obtém melhores preços naquele mercado, quer exportando os animais vivos, quer em carcaças.

Por outro lado o carácter cíclico da oferta de bovino adulto, agora em fase de pronunciada baixa, aliada à circunstância dos produtores reclamarem dos talhantes o pagamento de preços de carne de vaca em vigor, constituem factores de agravamento do abastecimento local.

Considerando que, na sequência da deliberação do Governo, está em estudo a revisão do regime de venda de carne de bovino na Região, de modo a harmonizá-lo com a situação do mercado interno e tendo em conta as interligações deste com o mercado do Continente e da Europa, numa solução que permita conseguir o justo equilíbrio entre os interesses dos consumidores (contenção do ritmo de crescimento dos preços) e os dos produtores (viabilidade das suas explorações).

Ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea d) do art.º 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria o seguinte:

- 1.º. — O gado bovino adulto é destinado ao abastecimento público de carne da Região. Eventualmente poderá ser concedida autorização de exportação aos touros reprodutores ou bois de trabalho, com destino ao abate.

- 2.º. — A categoria de «NOVILHO ou NOVILHA» só será considerada a partir de 180 Kgs de carcaça, descontado o enxugo, ou de 360 Kgs de peso vivo.

- 3.º. — Os pedidos de saída de gado para exportação serão requeridos com a antecedência de 15 dias, mediante requerimento dirigido às Direcções ou Divisões dos Serviços Veterinários de cada ilha, que efectuarão o respectivo arrola-

mento e controlo.

4º. — Os preços máximos a praticar na venda ao público da carne de vaca (categoria bovino adulto) são os seguintes:

Categorias e peças	Preços	
	s/osso	c/osso

1 — Extra		
Lombo e vazia	livre	
2 — 1ª. categoria	660\$00	495\$00
Acém redondo, pojadouro, coberta, rabadilha, acém comprido, alcatra, chã de fora, cheio, agulha, espelho e seta da pá.		

3 — 2ª. categoria	478\$00	364\$00
Resto da pá, aba grossa, cachaço, peito alto, chambões, coberta do acém.		

4 — 3ª. categoria	300\$00	220\$00
Aba delgada, aba das costelas, prego do peito e rabo.		
Fígado, língua, rim, osso e gordura		
		livre

5º. — Fica revogada a Portaria nº. 16/85 de 26 de Março.

6º. — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 9 de Maio de 1986. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Costa Santos*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

«Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida a Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores. Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores».	ASSINATURAS <table><tr><td>I e II Série (em conjunto)</td><td>2.500\$00</td></tr><tr><td>I ou II Série (em separado)</td><td>1.350\$00</td></tr><tr><td>III ou IV Série</td><td>700\$00</td></tr><tr><td>Preço avulso por pagina</td><td>4\$00</td></tr></table>	I e II Série (em conjunto)	2.500\$00	I ou II Série (em separado)	1.350\$00	III ou IV Série	700\$00	Preço avulso por pagina	4\$00	«O preço dos anúncios é de 40\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
I e II Série (em conjunto)	2.500\$00									
I ou II Série (em separado)	1.350\$00									
III ou IV Série	700\$00									
Preço avulso por pagina	4\$00									